Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6911/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/117965/2012/001
PROTOCOLO	: 1701153
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: JOSÉ SOUTO SILVA ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – AC000-G.MJMS-721/2015
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor JOSÉ SOUTO SILVA, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paranaíba, na época dos fatos, em face da Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, nos seguintes termos (peça 28, fls. 1416-1426, do TC/117965/2012):

> "*I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão 1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 82/2012, realizada na Câmara Municipal de Paranaíba, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente do **pagamento de sessões extraordinárias** (item 7.2 do relatório).*
>
> *2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor JOSÉ SOUTO SILVA, ordenador de despesas à época do período inspecionado, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;...*"

Seguindo os ritos regimentais os documentos constantes dos autos foram verificados e analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio do instrumento de Análise ANA-1ªICE-17224/2018 (peça 6, fls. 16-23) e, na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-23467/2018 (peça 7, fls. 24-27).

Entretanto, constatou-se que Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paranaíba, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"2",** da parte dispositiva da Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015 (peça 28, fls. 1416-1426, do TC/117965/2012), comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, inserida nos autos do Processo TC/117965/2012, pela peça 38 (fl. 1442).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7075/2020 (peça 9, fl. 29), opinou pelo arquivamento do presente Processo.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor José Souto Silva, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Souto Silva, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item "**2"**, da Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015 (peça 28, fls. 1416-1426, do TC/117965/2012), conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do original Processo TC/117965/2012 (peça 38, fl. 1442).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015 (peça 28, fls. 1416-1426, do TC/117965/2012).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** extinguir o Processo TC/117965/2012/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB